



Várzea Grande/MT, 02 de maio de 2023.

Resposta impugnação TALENTECH TECNOLOGIA LTDA.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa TALENTECH TECNOLOGIA LTDA, em relação ao pregão Presencial nº 9/2023, cujo objeto é o registro de preços EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SEGURANÇA INTEGRADA ATRAVÉS DE SISTEMA WEB DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA E GOVERNANÇA PARA GESTÃO DE RISCO ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO, MONITORAMENTO SEGURANÇA ELETRÔNICA INTEGRADA E REDE INTERNA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

As impugnações servem para que interessados e particulares possam apontar itens do edital supostamente em desacordo com a legislação aplicável ou apresentar itens que em sua interpretação supostamente podem ferir tais normativas.

Passaremos a responder a impugnação apresentada pela licitante Talentech, eis que sua petição foram protocolizada tempestivamente, na forma prevista no edital.

Aduz a licitante que o edital contem vícios, sendo os principais:

- a) O edital não permite a participação de empresas em consorcio;
- b) Que o Anexo IV do Termo de Referencia (Modelo de relatório de atendimento ponto a ponto das especificações) está "subjetivo";
- c) Que contratação de empresas de segurança exige a autorização da Polícia Federal;
- d) Abstração quanto a exigência de arquivos em XML;
- e) Contradição entre a obrigatoriedade ou não da prova de conceito;



Aduz que tal possibilidade amplia a participação de interessadas e que as justificativas apresentadas pela Administração não são adequadas.

Ao final pede a readequação do edital, de forma a permitir a atender aos pontos impugnados.

Passaremos a resposta:

a) Quanto a não participação de empresas em Consórcios:

É mister contextualizar os fatos envolvendo o presente certame, como forma de otimizar a análise dos apontamentos a luz da realidade do certame e do objeto licitado.

Como é de conhecimento, o presente edital tem como objeto a futura e eventual contratação de Serviços para SEGURANÇA INTEGRADA ATRAVÉS DE SISTEMA WEB DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA E GOVERNANÇA PARA GESTÃO DE RISCO ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO, MONITORAMENTO SEGURANÇA ELETRÔNICA INTEGRADA E REDE INTERNA.

Neste contexto, os instrumentos editalícios deste certame (edital, termo de referência, etc) foram realizados após a realização de amplos estudos internos elaborados pelo corpo técnico responsável pela contratação. Tudo em consonância com as Leis e Normas aplicáveis, incluindo as Leis de Licitações nº 10.520/02, nº 8.666/93 e demais Normas expostas no preambulo do Edital.

Neste sentido, o edital poderá ou não admitir a participação de empresas em consorcio, sendo a escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorizações para decisões arbitrariedades ou imotivadas.



Por este motivo, a autoridade licitante dentro do poder discricionário de melhor conveniência e oportunidade e considerando o a especificidade do objeto (segurança de dados, rede, informações) e a manifestação do Corpo Técnico, **decidiu pela vedação a participação de empresas em regime de consorcio.**

A vedação a participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consorcio, se justifica no sentido de que os serviços de tecnologia de segurança de informações, governança e gestão de riscos, no entendimento da Administração, não deve correr o risco de ser explorado por um grupo de empresas, independentemente de existir uma que seria responsável pelas demais, mas pela essência do objeto, deve ser executado apenas por uma empresa, que será oportunamente contratada.

Também é sabido que existem diversas empresas que detêm condições suficientes para a execução dos serviços e contratos dessa natureza, o que não tornara restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação ou não de empresas constituídas sob a forma de consorcio, conforme depreende a literalidade do texto da Lei nº. 8666/93, que em seu artigo 33 atribui a Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, pelos motivos já expostos, conclui-se que o caso concreto, é o que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade, moralidade e razoabilidade.

Ressalta-se ainda que a decisão com relação a não admissão de participação de empresas em consórcios entre si, para o caso em questão, **visa exatamente ampliar a competição**, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam competir entre si para prestar os serviços, reduziria o numero de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluio/carteis para elevar os preços nas licitações, o que são condutas tipificadas como crime.



Lição do eminente doutrinados Marçal Justen Filho, em seu livro "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" 13ª edição – 2009, paginas 47 e 477, põe a luz sobre esse tema. Vejamos:

"Em regra, o consorcio não e favorável ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consorcio pode conduzir a resultado indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação de mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar competição. Mas o consorcio também pode prestar a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que circunstancias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição."

O TCU também já decidiu em tal sentido, apontando que a permissão irrestrita para a constituição de consórcios em muitos casos causa, na realidade, uma restrição da competitividade do certame:

"Nesse sentido, estou de acordo com as conclusões obtidas pela Unidade Técnica no exame pontual de todas as alegações contidas na representação, as quais resultaram improcedentes, tendo em vista, basicamente, que: (...) b) nem sempre a participação de empresas em consórcio implica incremento de competitividade (associação de pequenas empresas para participação em conjunto), podendo vir a constituir, ao contrário, limitação a concorrência (diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio);



(Acórdão 280/2010-Plenário, TC-016.975/2009-5, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 24/02/2010).

A contrassenso do que afirma a comunicante, não há que se falar em restrição da competitividade do certame pela não admissão da participação de consórcios.

Conforme reza a jurisprudência, a doutrina, o ordenamento jurídico brasileiro e o seu conjunto de princípios informadores, a admissão de consórcios justifica-se apenas em licitações que, pela complexidade do seu objeto, como seriam grandes obras ou contratações integradas que envolvam diversas áreas específicas. O que notadamente não é o caso em questão.

Informa o edital que a ausência da participação em consórcios se justifica em razão da natureza dos serviços, tendo em vista ser uma solução de tecnologia de segurança, onde é melhor que somente uma empresa forneça o objeto pela própria essência dele (segurança de informações e fornecimentos inerente a segurança), para evitar atrasos na execução e o tradicional “jogo de empurra” que a Administração sempre sofre com maus fornecedores e principalmente pela explícita necessidade de responsabilização de sua execução.

Ademais, o objeto deste certame é passível de participação por qualquer empresa minimamente organizada, que detenha qualificação técnica e econômico-financeira suficiente para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornara restrito o universo de possíveis licitantes sem a necessidade de formação de consórcio.

Não será admitida a participação de empresas reunidas em consórcio qualquer que seja sua formação, por se tratar de serviços de natureza tecnológica, com plenas possibilidades de serem executados por qualquer empresa de médio/grande porte que existirem no país.

Como dito, cabe ao Órgão promotor do certame a decisão acerca da admissão ou não de empresas em regime de consórcio, pois esse é um juízo de



oportunidade e conveniência que se encontra em sua margem de discricionariedade, inteligência do artigo 33 da Lei nº 8.666/93 combinada com o Decreto nº 9830/19.

Ainda no campo doutrinário, Marçal Justem Filho (2012, p. 568), nesse mesmo sentido, leciona:

“O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consorcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios e o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação de riscos inerentes a atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.”

Nessa toada, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

“15. A participação de consórcios de empresas em licitações públicas decorre da discricionariedade administrativa conferida pela Lei de Licitações, em seu artigo 33, determinando que, quando permitida a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as disposições constantes da Lei.

16. Considerando o disposto no art. 33 da Lei 8.666/93, o Tribunal, acompanhado pela doutrina, entende que a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor.

(...)”

(Acórdão 718/2011 - Plenário, TC-000.658/201 1-1, Rel. Min. Valmir Campelo, Sessão de 23/03/2011).

Salienta-se, ademais, que, via de regra, a formação de consórcios e admitida quando o objeto a ser licitado envolver varias etapas de alta complexidade e relevante vulto, com itens, etapas ou parcelas em que empresas isoladamente não teriam condições de suprir conforme requisitos de habilitação do edital. Neste sentido, Marçal



Justen Filho, na mesma obra acima citada, assevera (...) "é usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consorcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstancias concretas exijam a associação entre os particulares" (...), o que não é o caso.

Considerando a natureza do objeto licitado, da necessidade explícita de responsabilização quanto à execução, visando a manutenção da integridade dos dados e informações coletadas, atendendo a legislação vigente, o formato definido pelo atual edital estabelece alternativa viável de execução do objeto, mantidas condições de participação condizentes com a necessidade a ser atendida.

A importância de ser uma única empresa responsável pelo objeto licitado, evita a fragilização, por exemplo, dos dados utilizados levantados pelo gerenciamento de segurança das informações da rede, trazendo maior segurança a Administração.

Aliás, por advento da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 3.709/2018, a Administração possui a prerrogativa de proteger e zelar os dados sob seu gerenciamento. Uma forma de aumentar essa proteção seria evitar que os dados sejam compartilhados por duas ou mais empresas consorciadas no certame.

Como já dito, o objeto exige que a execução não seja feita por pluralidade de empresas, mesmo que reunidas, a essência da segurança do que se pretende contratar se perderá, não senão justificável a autorização de participação de empresas reunidas em consórcios.

Desta forma, a vedação a participação de consórcios neste certame não caracteriza qualquer afronta ou ofensa a isonomia ou a qualquer outro principio previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

[Handwritten signature]



Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas, temos que a manutenção da vedação da participação de consórcios e à medida que se impõe, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

b) Que o Anexo IV do Termo de Referência (Modelo de relatório de atendimento ponto a ponto das especificações) esta “subjetivo”;

Com relação a tal impugnação, temos claramente que a licitante não interpretou corretamente a exigência e o anexo em questão. Infelizmente, sobre problemas com interpretação de texto, não temos muito como auxiliar, isso deveria vir da base de estudos das pessoas. Podemos somente tentar explicar os pontos atacados.

O Anexo IV do Termo de Referência (ponto a ponto), é uma planilha exemplificativa em que o corpo técnico que analisara a proposta utilizara para verificar o atendimento ou não das especificações e exigências do Termo de Referência.

Essa comprovação se dará pela apresentação de datasheet, manual, folder ou site do fabricante.

Caso não seja comprovada pelos meios acima a exigência, poderá o licitante apresentar a comprovação do cumprimento da exigência do edital por meio da Prova de Conceito.

Logo, não há nenhuma subjetividade na planilha, que (repito) é exemplificativa e levava em conta todas as exigências previstas no edital. Também não



há nada que macule o edital em relação ao ponto impugnado, razão pela qual são infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

c) Que contratação de empresas de segurança exige a autorização da Policia Federal;

Novamente temos que a licitante não interpretou corretamente o edital e seus anexos.

O certame pretende contratar empresas de tecnologia da informação, não de segurança privada (armado ou desarmada) ou Serviço Orgânico de Vigilância (segurança da própria empresa), o que não é nem de longe, o objeto do certame.

O item apontado pela licitante nada mais é que um empregado que tenha atuação e conhecimento no sistema de monitoramento das imagens que são colhidas na execução do objeto, e quando se fala em “patrimônio” é em relação ao patrimônio do município que será monitorado no sistema que será fornecido pela futura contratada.

Em nada tem a ver o presente certame com os serviços de segurança que são abrangidos pela autorização emitida pela Policia Federal, tanto que sequer contam exigências dessa natureza no edital do certame.

Vemos é uma tentativa artil e irracional da empresa em tentar dissociar o objeto do certame para outro que não tem nada a ver com as especificações do Edital e seus anexos, com o único intuito de protelar o certame, isso é um fato.



Como já dito, é uma solução de tecnologia da informação através de sistema web para gerenciamento de informações de segurança e governança para atender as necessidades do Município. Tudo o que se precisa saber para participar do certame, está claramente descrito no edital.

Logo, não há nada em relação ao ponto impugnado com o efetivo objeto da licitação, razão pela qual são infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório na forma que se encontra.

d) Obscuridade quanto a exigência de arquivos em XML (NF-E);

Novamente temos que a licitante não interpretou corretamente o edital e seus anexos.

O item ora atacado dispõe que A CONTRATANTE, ou seja, o município de Várzea Grande devera disponibilizar, se necessário, a massa de dados necessária para que as empresas que chegarem a Prova de Conceito possam realizar as comprovações necessárias.

Por exemplo, fornecimento de um arquivo ou imagem para que a licitante possa realizar os testes no software que será fornecido. Isso está cristalino como água e não há nenhuma obscuridade em relação ao ponto.

Tanto que a Administração deverá fornecer, se necessário, até um ano da massa de dados para que a licitante realize sua prova de conceito, sendo que após as comprovações, o ambiente de homologação deverá ser destruídos.



Logo, não há nada em relação ao ponto impugnado com o efetivo objeto da licitação, são infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório na forma que se encontra.

e) Contradição entre a obrigatoriedade ou não da prova de conceito;

Não há contradição alguma no edital em relação a prova de conceito. O presente apontamento tem a ver com os pontos respondidos no item "b".

As especificações e exigências do edital do certame e seus anexos, dispõe que caso não sejam comprovadas pelos documentos (proposta e documentos) apresentados pela licitante, poderá ser realizada prova de conceito para a comprovação, pelo software, do atendimento das exigências do edital e seus anexos.

Ou seja, caso não seja comprovada pelos meios previstos no edital, poderá o licitante apresentar a comprovação do cumprimento da exigência do edital por meio da Prova de Conceito.

Logo, não há nenhuma obscuridade ou contradição no edital. Também não há nada que macule o edital em relação ao ponto impugnado, razão pela qual são infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões



contidas na peça interposta pela empresa TALETECH TECNOLOGIA LTDA., mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Termo de Referência.

Atenciosamente,


Danyella Moraes
Arquiteta e Urbanista
CAU-MT A265461-0

Danyella Pereira de Moraes

Elaboradora TR

De Acordo:


Silvio Aparecido Fidelis

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Várzea Grande-MT